



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0278.13.000640-8/001  
**Relator:** Des.(a) Alberto Diniz Junior  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Alberto Diniz Junior  
**Data do Julgamento:** 15/07/2022  
**Data da Publicação:** 15/07/2022

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A desapropriação indireta consiste no fato administrativo pelo qual o Poder Público se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos de declaração e da indenização prévia. Nos termos da orientação jurisprudencial, o prazo prescricional aplicável na espécie é de 10 (dez anos), observada a regra de transição do artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Não decorrido mais da metade do prazo vintenário do C.C./1916, consoante a regra de transição prevista no artigo 2.028, do C.C./2002, incide o prazo decenal do atual Código, contado a partir de sua entrada em vigor (11/012003). Ajuizada a ação depois do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novo Código Civil, revela-se fulminada a pretensão indenizatória pela ocorrência da prescrição.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0278.13.000640-8/001 - COMARCA DE GRÃO-MOGOL - APELANTE(S):** ADAO RODRIGUES DE SOUSA - **APELADO(A)(S):** ESTADO DE MINAS GERAIS, IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR  
RELATOR

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR (RELATOR)

## V O T O

Trata-se recurso de apelação interposto por Adão Rodrigues de Sousa em face da sentença de ordem 11, que nos autos da ação de indenização proposta em desfavor de IEF - Instituto Estadual de Floresta e Estado de Minas Gerais julgou extinto o feito, com resolução de mérito. Condenou os autores ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Suspensa a exigibilidade, haja vista a concessão da justiça gratuita.

Em suas razões recursais de ordem 13, a parte apelante alega que o Decreto que criou a área de conservação é de 1998, marco para o início da contagem do prazo prescricional.

Aduz que, considerando o fato de que o Código Civil aplicável, qual seja, o de 1916, e o entendimento do STJ à época da criação da unidade de conservação, aplica-se o prazo prescricional vintenário, terminando apenas no ano de 2018. Cita que a propositura da ação se deu em 2013.

Conclui que a regra é a da irretroatividade no que diga respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada, e a possibilidade da retroatividade no que diz respeito a casos pendentes e futuros. Logo, a regra é que a lei só pode retroagir, para atingir fatos consumados quando não ofender o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Pede a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que dê oportunidade às partes de produzir as provas imprescindíveis aos autos ou, subsidiariamente, diante das provas, fatos e argumentos apresentados, que o recurso seja julgado totalmente provido.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Trata-se de ação em que as partes pretendem a condenação da parte ré em indenização, alegando que com a implantação do Parque Estadual de Grão Mogol, em 1998, teve parte de sua propriedade invadida

pelo réu. Pugna pelo pagamento de dano material lucros cessantes, além do arbitramento de indenização por dano moral.

Na r. sentença singular, o juiz julgou extinto o feito, com resolução de mérito, diante da ocorrência da prescrição da pretensão.

Pois bem. A ação de desapropriação tem por finalidade precípua, averiguar a legalidade do ato expropriatório e fazer certa a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

A desapropriação indireta consiste no fato administrativo pelo qual o Poder Público se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos de declaração e da indenização prévia.

Nesse contexto, a desapropriação indireta constitui construção jurisprudencial destinada a dirimir os conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social a ela atinente, na hipótese em que a Administração promove a ocupação do bem, sem a observância do prévio processo de desapropriação. Para a sua configuração é necessário: a) o apossamento do bem pelo ente público, sem processo de desapropriação prévio; b) a afetação do bem; e c) a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação.

Nos termos da orientação jurisprudencial consolidada, o STJ assentou o entendimento de que o prazo de prescrição aplicável para a ação de desapropriação indireta é aquele estabelecido para a usucapião extraordinária.

Enquanto há domínio e direito de propriedade, há a prerrogativa do proprietário de postular judicialmente o direito de indenização decorrente de apossamento ilícito.

Assim, sob a égide do Código Civil de 1916, nos termos de seu art. 550 (com a redação dada pela Lei n. 2.437/55), foi editada a Súmula 119 do STJ, a qual dispõe:

"A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos".

Com o advento do Código Civil de 2002, a matéria passou a ser regulamentada pelo art. 1.238 da nova legislação, que fixou o prazo de quinze anos para a usucapião extraordinária, reduzido a dez, se o imóvel for utilizado como moradia habitual ou se nele for realizada obra ou serviço de caráter produtivo.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

O artigo 2.028 do CC dispõe:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Nos termos da orientação jurisprudencial, o prazo prescricional aplicável na espécie é de 10 (dez anos), observada a regra de transição do artigo 2.028, do Código Civil de 2002.

Não decorrido mais da metade do prazo vintenário do C.C./1916, consoante a regra de transição prevista no artigo 2.028, do C.C./2002, incide o prazo decenal do atual Código, contado a partir de sua entrada em vigor (11/01/2003).

Na espécie, a parte autora noticiou, na inicial, que a ocupação indevida em 1998, fl. 142 documento único. Sendo assim, como não havia transcorrido mais da metade do prazo de prescrição no momento em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor, aplica-se, a partir desta data, o prazo de dez (10) anos fixado pela nova norma.

Neste sentido:

**ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ART. 550 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SÚMULA 119 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRAZO DECENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO VERIFICADA.** 1. A questão controvertida diz respeito à aplicação do parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil para a contagem da prescrição da pretensão relativa à chamada desapropriação indireta. 2. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos" (Súmula 119/STJ e art. 550 do Código Civil de 1916). O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 15 anos (art. 1.238, caput) e previu a possibilidade de aplicação do prazo de 10 (dez anos) nos casos em que o possuidor tenha estabelecido no imóvel sua moradia habitual, ou realizado obras ou serviços de caráter produtivo. 3. Considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública ou do interesse social, com fundamento no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez anos). Entendimento recente das duas Turmas de Direito Público e da Corte Especial (AgInt no REsp 1.588.535/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/8/2018; AgInt no AREsp 1.272.016/GO, Relatora Ministra Assusete Magalhães,

Segunda Turma, DJe 27/6/2018 e AgInt nos EAREsp 815.431/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 27/10/2017). 4. Especificamente na hipótese dos autos, levando-se em conta que não decorreu mais da metade do prazo vintenário do Código revogado, a contar do Decreto expropriatório 4.471/1994, de 13/5/1994, consoante a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, incide o prazo decenal do atual Codex, a partir de sua entrada em vigor (11.1.2003). Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 30/9/2013, após o transcurso do novel prazo de 10 (dez) anos, configurou-se a prescrição. 5. Recurso Especial conhecido e não provido. (STJ, REsp 1715030/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 18/06/2019)

Como consequência, considerando-se que o Código de Processo Civil de 2002 entrou em vigência em 11/01/03, e que a presente ação foi ajuizada depois de transcorridos mais de dez anos desta data, em 29/05/13, está correta a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

Nos termos do § 11, do artigo 85, do CPC, condeno a parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, diante da gratuidade de justiça concedida.

Custas ex lege.

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO NÃO PROVIDO"